

Nº 31.671 - Processo nº 001229/2017. Nº Originário:E- 0434/2016. Recorrente:FERNANDO LUIZ MENDEL. Advogada: Cíntia Fernanda Mendel OAB/SC 44.637. Recorrido: CRF-SC. Relator: JOSÉ RICARDO ARNAUT AMADIO. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência aos dispositivos legais. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a decisão do Órgão Regional de advertência sem publicidade cumulada com multa de um salário mínimo, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que faz parte integrante do julgado.

Nº 31.672 - Processo nº 002157/2016. Nº Originário:08/2013. Recorrente:ALINE PEREIRA MARTINS. Recorrido: CRF-MS. Relator: LUÍS CLAUDIO MAPURUNGA DA FROTA. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência aos dispositivos legais. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a decisão do Órgão Regional de advertência com emprego da palavra censura, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que faz parte integrante do julgado.

Nº 31.673 Atos do Poder Executivo9999
Processo nº 003776/2016. Nº Originário:082/15-22.123. Recorrente:SORAIA CATARINA FERRARI. Recorrido: CRF-PR. Relator: MARCELO POLACOW BISSON. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência aos dispositivos legais. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito dar-lhe parcial provimento, reduzindo-se a pena pecuniária a 1(um) salário mínimo, considerando que a recorrente apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, objeto do presente recurso por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator que faz parte integrante do julgado.

Nº 31.681 - Processo nº 001224/2017. Nº Originário:E-0436/2016. Recorrente:REJANE MARIA GONCALVES SELEME. Advogado: Celso Roberto E. Júnior OAB/SC 14734. Recorrido: CRF-SC. Relator: MARCELO POLACOW BISSON. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência aos dispositivos legais. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a decisão do Órgão Regional, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que faz parte integrante do julgado.

Nº 31.683 - Processo nº 000989/2017. Nº Originário:47/2016. Recorrente:LUCIANO CARRICO CANTO. Advogado Rodrigo da Silva OAB/RS 55.288 Recorrido: CRF-RS. Relator: MARCOS AURÉLIO FERREIRA DA SILVA. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência aos dispositivos legais. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a decisão do Órgão Regional de advertência sem publicidade cumulada com multa de 2 (dois) salários mínimos regionais, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que faz parte integrante do julgado.

Nº 31.685 - Processo nº 002780/2016. Nº Originário:50/2015. Recorrente: RENATA MORAES DE VASCONCELOS SILVA. Recorrido: CRF-RS. Relatora: ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência aos dispositivos legais. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a decisão do Órgão Regional de advertência cumulada com multa de 2 (dois) salários mínimos regionais, nos termos do voto da Conselheira Relatora, que faz parte integrante do julgado.

Nº 31.686 - Processo nº 003320/2016. Nº Originário:009/2015. Recorrente:MARIELLE SANINI BRAGA. Recorrido: CRF-SP. Relator: SUEZA ABADIA DE SOUZA OLIVEIRA. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência aos dispositivos legais. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito dar-lhe parcial provimento, considerando que a recorrente apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, reformando-se a penalidade aplicada pelo Órgão Regional, para aplicar a penalidade de advertência sem o emprego da palavra censura, nos termos do voto da Relatora que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 484, DE 13 DE JULHO DE 2017

Promove o desmembramento da região territorial do CREFITO-7 e determina a realização de eleições diretas para preenchimento de cargos de Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 17ª Região, como condição para sua definitiva instalação.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, mediante atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 1º e 5º, incisos II, III, IV e XII, da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e conforme deliberado na 276ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 13 de julho de 2017, na sede do COFFITO, situada no SRTVS, Quadra 701 - Conj. L - Ed. Assis Chateaubriand, Bloco II, Salas 602/614 - Brasília-DF;

Considerando que o art. 1º da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, permitindo que a instalação das unidades regionais fosse operada paulatinamente em atendimento às necessidades de abrangência local dos serviços de registro e fiscalização profissionais e possibilidades materiais crescentes, proporcionalmente derivadas do efetivo aumento do número anual da graduação de novos profissionais, estabelecendo essa competência exclusiva do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional no inciso IV do art. 5º dessa Lei;

Considerando que ao COFFITO a Lei Federal nº 6.316, em seu art. 5º, inciso IV, confere a competência para criar novas unidades regionais em Unidades Federadas, em cumprimento à sua competência legal de "organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais" em todo o país;

Considerando que os estudos de viabilidade econômico-financeira e técnico-operacional do CREFITO a ser desmembrado e os requisitos mínimos para o desmembramento foram realizados pela Comissão de Desmembramento, observando-se as características e condições regionais para desempenho das funções de registro e de fiscalização do exercício das profissões, objetivando a redução de custos para as entidades e profissionais, resultando favoráveis ao desmembramento e instalação da entidade regional no Estado de Sergipe;

Considerando o equilíbrio econômico e financeiro constatado pela análise histórica do CREFITO-7, notadamente, quanto à ausência de obtenção de mútuos financeiros nos últimos exercícios que demonstra estabilidade administrativa capaz de subsidiar a presente Resolução; resolve:

Art. 1º Desmembrar a circunscrição administrativa anteriormente compreendida pelo CREFITO-7, visando à futura instalação do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 17ª Região - CREFITO-17, com sede e foro na cidade de Aracaju/SE, e circunscrição administrativa sobre o Estado de Sergipe.

Art. 2º O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 17ª Região, obedecendo aos ditames do artigo 6º da Lei nº 6.316/1975, será constituído de 9 (nove) Membros Efetivos e 9 (nove) Membros Suplentes, eleitos pelos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais com exercício profissional no Estado de Sergipe.

Art. 3º Determinar a realização de eleições diretas para preenchimento de cargos de Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 17ª Região - CREFITO-17, sob a égide da Resolução-COFFITO nº 369/2009, e a posse dos membros que forem eleitos como condição para instalação dessa Entidade Autárquica Regional no Estado de Sergipe.

Art. 4º Competirá ao Presidente do COFFITO a designação, por intermédio do procedimento específico, estabelecido na Resolução-COFFITO nº 369/2009, e a composição dos membros integrantes da Comissão Eleitoral para aplicação e direção do primeiro pleito do CREFITO-17.

Parágrafo único. Os valores e atos administrativos a serem despendidos e realizados para efeitos do pleito eleitoral a ser flagrado serão de responsabilidade e competência do COFFITO na pessoa do seu Presidente.

Art. 5º Após a posse dos Conselheiros Efetivos e Suplentes compromissados a permitir a concomitante instalação do CREFITO-17, serão aplicados à Entidade Regional os prazos, atribuições e competências previstos na Resolução-COFFITO nº 323, de 8 de dezembro de 2006, e outras congêneres, objetivando transferência direta de patrimônio mobiliário até então mantido na unidade instalada, créditos, arquivos, arquivos eletrônicos e listagens, cadastros, livros, fichários, substituições processuais em processos judiciais onde resida interesse específico da nova entidade regional, procedimentos ético-profissionais e processos administrativos referentes às pessoas físicas e jurídicas domiciliadas em sua circunscrição, registradas e atuadas e que se encontram sob guarda do CREFITO-7, devidamente atualizados, bem como transferência e sub-rogação de créditos, inscritos ou não em dívida ativa, atribuídos às pessoas físicas e jurídicas domiciliadas na nova circunscrição e a substituição em processos judiciais de cobrança de anuidades e emolumentos que envolvam essas personalidades no Estado de Sergipe.

Art. 6º O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 17ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua instalação e posse dos Conselheiros eleitos, encaminhará ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional o orçamento-programa para o presente exercício, composto dentro das normas regulamentares vigentes.

Art.7º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.162, DE 18 DE MAIO DE 2017

Homologa a Portaria CME nº 1/2017 que atualiza a relação de especialidades e áreas de atuação médicas aprovadas pela Comissão Mista de Especialidades.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelos Decretos nº 44.045/1958 e 6.821/2009, e alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004; e

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Medicina a normatização e a fiscalização do exercício da medicina;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, que regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialidade de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO a Portaria CME nº 01/2016, homologada pela Resolução CFM nº 2.148/2016, que disciplina o funcionamento da Comissão Mista e Especialidade (CME), composta pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), pela Associação Médica Brasileira (AMB) e pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), que normatiza o reconhecimento e registro das especialidades médicas e respectivas áreas de atuação no âmbito dos Conselhos de Medicina;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em reunião plenária de 18 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar a Portaria CME nº 1/2017, em anexo, que atualiza a relação de especialidades e áreas de atuação médicas aprovadas pela Comissão Mista de Especialidades.

Art. 2º Revogam-se todas as disposições em contrário e em especial a Resolução CFM nº 2.149/2016, publicada no Diário Oficial da União de 03 de agosto de 2016, Seção I, página 99.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA CME Nº 1/2017

A COMISSÃO MISTA DE ESPECIALIDADES (CME), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, e considerando o disposto na Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar a relação de especialidades e áreas de atuação médicas abaixo relacionadas.

A) RELAÇÃO DAS ESPECIALIDADES MÉDICAS RECONHECIDAS

1. Acupuntura
2. Alergia e Imunologia
3. Anestesiologia
4. Angiologia
5. Cardiologia
6. Cirurgia Cardiovascular
7. Cirurgia da Mão
8. Cirurgia de Cabeça e Pescoço
9. Cirurgia do Aparelho Digestivo
10. Cirurgia Geral
11. Cirurgia Oncológica
12. Cirurgia Pediátrica
13. Cirurgia Plástica
14. Cirurgia Torácica
15. Cirurgia Vascular
16. Clínica Médica
17. Coloproctologia
18. Dermatologia
19. Endocrinologia e Metabolismo
20. Endoscopia
21. Gastroenterologia
22. Genética Médica
23. Geriatria